



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série. . . .		30\$	18\$00
A 2.ª série. . . .		20\$	14\$00
A 3.ª série. . . .		15\$	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$16; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:164 — Permite a emigração aos operários portugueses que pretenderem dirigir-se para qualquer país da Europa ou suas possessões se estes provarem, perante o Governo Civil que tiver de expedir o passaporte, que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:203 — Aprova o modelo de impresso para servir à organização do livro dos termos finais das Escolas Primárias Superiores.

Decreto n.º 8:165 — Aprova os modelos de diplomas de farmacêutico-químico dos alunos aprovados no curso das antigas Escolas de Farmácia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 8:164

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só é permitida a emigração aos operários portugueses que pretenderem dirigir-se para qualquer país da Europa ou suas possessões se provarem, perante o governo civil que tiver de expedir o passaporte, que têm trabalho assegurado no país a que se destinam.

§ único. A prova de que trata este artigo será prestada por documento firmado pela entidade que pretender aproveitar-se do trabalho dos operários, e, além de conter as formalidades prescritas pelas leis do país de destino, será visado pelo agente consular de Portugal do respectivo distrito ou do mais próximo do lugar em que o trabalho tiver de ser executado.

Art. 2.º O visto a que se refere o artigo anterior só poderá ter lugar se o documento de garantia de trabalho estiver feito de harmonia com as leis do país a que se destinem os operários, e nele se certificará:

1.º A existência da entidade a quem o trabalho tem de ser prestado, identificando-a o mais pormenorizada-mente possível;

2.º O nome, estado, profissão e residência do operário, sempre que seja possível;

3.º A veracidade do documento, e, sempre que seja possível, a existência de trabalho;

4.º O salário assegurado e as demais condições que seja possível especificar.

Art. 3.º O visto a que se refere o artigo anterior será exarado em papel separado, por apenso ao documento de trabalho, e neste documento o agente consular men-

cionará o número do visto, e a declaração de que foi visado nos termos deste decreto, autenticando-se esta referência e aquele visto com o selo branco ou carimbo consular.

Art. 4.º Os passaportes requeridos nos termos do artigo 1.º não poderão ser concedidos sem que o documento de trabalho e visto consular, a que se refere o artigo anterior, sejam previamente, por meio de referenda, numerados e registados em livro especial, no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, por intermédio das suas inspecções de Lisboa ou Porto, constituindo o visto consular àquele apenso parte integrante dos processos que basearam a sua concessão.

Art. 5.º Os passaportes concedidos pelos agentes consulares situados nos países da Europa ou suas possessões, a favor dos operários a que se refere o artigo 1.º, só poderão ser visados pelos governos civis, para o efeito de regresso ao país da procedência, se, independentemente deles, os seus portadores exhibirem referendados os documentos a que se refere o artigo 3.º

Art. 6.º A concessão de passaportes requeridos na qualidade de capitalistas, comerciantes, industriais, negociantes e proprietários não poderá ter lugar com destino aos países da Europa ou suas possessões quando a viagem a realizar for efectuada em caminho de ferro na 3.ª classe, ou outra a esta inferior ou a estas equiparadas, ou ainda pela via ordinária, sem que se demonstre perante o respectivo governo civil que a viagem é destinada a recreio, negócio, ou por motivo de doença de pessoa de família. Esta demonstração será prestada pelos meios que os governos civis julgarem suficientes, de modo a evitar que se sofisme ou iluda o preceituado neste decreto.

§ único. Os passaportes expedidos nos termos deste artigo mencionarão não só a classe em que a viagem é realizada mas também a razão que a motiva.

Art. 7.º Ao commissariado geral dos serviços de emigração compete fiscalizar o rigoroso cumprimento deste decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:203

Não tendo sido incluído no número dos modelos de impressos aprovados pelo decreto n.º 7:388, de 29 de

Janeiro de 1921, o modelo para os termos dos exames finais das Escolas Primárias Superiores;

Tendo em vista o disposto no artigo 114.º do decreto n.º 8:137, de 29 de Setembro de 1919:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, aprovar o modelo de impresso que vai anexo à presente portaria, para servir à organização do livro de termos dos exames finais das Escolas Primárias Superiores.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.

ESCOLA PRIMÁRIA SUPERIOR DE ...

Térmo n.º ...

Fez exame final das disciplinas que constituem a secção geral e a técnica ..., nesta escola e na data abaixo mencionada, ..., de ... anos de idade, filho de ... e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., distrito de ..., obtendo a classificação de ... valores, que corresponde a ...

Escola Primária Superior de ..., aos ... dias do mês de ... de 19...

O Presidente do Júri,

Os Vogais,

...
...
...
...
...

(Dois termos em cada página do livro).

(Modelo do diploma de Farmacêutico-químico, nos termos do n.º 1.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e do n.º 1.º do artigo 61.º do regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano)



Faculdade de Farmácia da Universidade de ...

_____, *Director da Faculdade de Farmácia da Universidade de _____:*

Faço saber que _____, abaixo assinado, filho de _____, natural de _____, concelho de _____, distrito de _____, depois de ter frequentado todas as disciplinas do 1.º e 2.º grupos e sido aprovado nos respectivos exames, em conformidade do n.º 1.º do artigo 11.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 e do n.º 1.º do artigo 61.º do regulamento de 18 de Agosto do mesmo ano, obteve a classificação final de _____ com _____ valores, como consta do livro respectivo a fl. _____. Pelo que, em conformidade da lei, lhe é passado o presente diploma de Farmacêutico-químico, selado com o selo desta Faculdade, e declaro _____ habilitado para exercer a Farmácia em todo o território da República e gozar das vantagens e prerrogativas que legalmente lhe competirem, pedindo às autoridades e corporações que _____ reconheçam como tal.

Secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de _____, em _____ de _____ de 19_____

O Secretário da Faculdade de Farmácia,

O Director da Faculdade de Farmácia,

(Lugar do selo pendente *)

O Candidato,

OBSERVAÇÕES

* O selo, impresso em cor vermelha, é resguardado em caixa de prata, e pondo de pergaminho por larga fita do selo da cor que designa a Faculdade de Farmácia, isto é, roxa.